

Acórdão: 14.794/01/3^a
Impugnação: 40.10101202-11
Autuada: Odete Sueli Fabre Miguel
Impugnante: Romeu Ferreira de Queiroz (Coobrigado)
PTA/AI: 02.000167661-61
CPF: 848.903.636-53 (Autuada); 081.608.996-53 (Coobrigado)
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – Exclusão do Coobrigado, do pólo passivo das obrigações tributárias, por se tratar de operação com cláusula FOB.

NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - Transporte de mercadorias acobertado por nota fiscal com prazo de validade vencido. Infração caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (21 vacas solteiras) destinadas à Fazenda Junco no Município de Itacarambi (MG), acobertadas pela Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 294.344, datada de 26.05.2000, com prazo de validade vencido, uma vez que a abordagem fiscal se deu no dia 28.05.2000 às 16:30 horas, contrariando o disposto no artigo 96, inciso XVII, do RICMS/96. Exigência de MI nos termos do art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformado o Coobrigado apresenta, regular e tempestivamente, Impugnação às fls. 18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 22/23.

DECISÃO

A Impugnação apresentada pelo Coobrigado em nada altera o presente feito fiscal, uma vez que totalmente desamparada de embasamento legal.

À luz da legislação, efetivamente, a infração está caracterizada, tendo em vista o prazo de validade vencido da Nota Fiscal Avulsa de Produtor, de fls. 06, nos termos da legislação.

Os argumentos do Impugnante de que houve erro do funcionário da AF de Patrocínio ao deixar de mencionar data de saída dos animais, foram bem refutados pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscalização não merecendo procedência, uma vez que na Nota Fiscal de fls. 06 a data de saída da mercadoria está evidente como sendo dia 26.05.2000.

Entretanto, conforme se depreende das peças processuais, a eleição do Coobrigado Romeu Ferreira de Queiroz não se deu na melhor forma de direito.

Percebe-se que a mercadoria foi vendida de forma correta pelo Coobrigado e destinada ao Sr. Cleuber Brandão Carneiro, no Município de Itacarambi (MG), sendo que na Nota Fiscal acobertadora da mercadoria de fls. 06, existe a menção, no campo próprio, de “frete por conta do destinatário”.

Ora, com a entrega regular da mercadoria por parte do Coobrigado, como é o caso dos autos, dúvidas não restam sobre o seu perfeito e correto procedimento, não havendo motivos para que este seja incluído no polo passivo da obrigação tributária.

Desta forma, incorreta “data vênia”, a eleição do Sr. Romeu Ferreira de Queiroz como Coobrigado no presente feito fiscal, não podendo o mesmo ser responsabilizado como efetivamente o foi, pelo que deve ser excluído da relação jurídica.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária o Coobrigado Romeu Ferreira de Queiroz. Participaram também do julgamento, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 28/06/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

/MDCE/RC